



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2308161-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante CIPER COMERCIAL E IMOBILIÁRIA PEREIRA LTDA., são embargados MARISA TEIXEIRA DE SOUZA, MARCIA, CAMILA, BISMARQUE e VINICIUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2308161-52.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE SANTO ANDRÉ - 6ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: CIPER COMERCIAL E IMOBILIÁRIA PEREIRA LTDA
(exequente)**

**EMBARGADOS: MARISA TEIXEIRA DE SOUZA (executada); MARCIA,
CAMILA, BISMARQUE e VINICIUS (coexecutados)**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Etapa de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.500

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 82/84, que, segundo a embargante, reclama suprimento (pontos de omissão).

Resposta recursal, a fls. 10/13.

FUNDAMENTAÇÃO

Abordagem a questionar limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator